

VOTO

Este processo refere-se à tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de impropriedades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

2. Após a análise da documentação apresentada pelos responsáveis Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito, e Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário de saúde, pelo Denasus e pela Secex/MA, remanesceram as seguintes irregularidades (conforme descrito pelo Ministério Público):

“a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85 (peça 1, p. 14 e evidências à peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23): não se encontram dentre o rol de possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

b) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram à área finalística da saúde, no valor original de R\$ 1.929,00 (evidências à peça 3, pp. 6/7, pp. 32/34 e pp. 37/39): o FNS impugnou os valores entendendo que, nas notas fiscais, constava o fornecimento de refeições e/ou diárias para o secretário de saúde, fato não descaracterizado pelo defendente;

c) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00 (evidências à peça 3, pp. 10/1): conforme exposição do FNS (peça 1, p. 51), a despesa com aquisição de urnas funerárias são ações de assistência social, não vinculada diretamente à execução das ações e serviços de saúde; portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do SUS;

d) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00 (evidências à peça 3, pp. 40/2): como já mencionado, decisão desta Corte de Contas [Decisão nº 600/2000-Plenário] estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH [Média e Alta Complexidade e Autorização de Internação Hospitalar] não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados à execução de tais ações;

e) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00 (evidências à peça 3, pp. 43/6): foram apresentadas notas fiscais de duas empresas inexistentes e com endereços falsos (peça 1, pp. 18/9 c/c peça 3, pp. 43/6);

f) despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23;

g) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23.”

3. Assinalo que as ocorrências foram caracterizadas como irregularidades em razão da falta de comprovação das despesas. Por isso os gestores respondem pelo prejuízo. Caso tivessem sido demonstrados os gastos que configurariam o desvio de finalidade, o município também seria responsabilizado.

4. Nas alegações de defesa trazidas pelo ex-prefeito (o ex-secretário não respondeu à citação), não houve contestação específica a respeito de cada irregularidade. O responsável limitou-se a afirmar que a documentação completa estava sendo enviada em anexo e que a falhas apontadas teriam natureza meramente formal.

5. Quanto aos elementos aduzidos, a despeito de se tratar da mesma documentação examinada anteriormente pelo Denasus (tendo sido abatido do débito o valor de R\$ 293.318,67, correspondente a despesas aceitas como regulares), não haviam sido aprovados os gastos de pessoal ligados à área finalística de saúde, em razão da suposta inexistência de notas empenho ou ordens de pagamento. Como, na realidade, esses documentos estão presentes, pode-se acolher como correta a quantia total despendida com servidores do município no interregno de janeiro de 2001 a setembro de 2003 (período auditado) – R\$ 690.201,39.

6. No tocante às demais irregularidades, não há modificações a serem feitas. As alegações de

defesa não foram capazes de afastá-las.

7. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, de julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito, e de Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário de saúde, condenando-os ao pagamento do débito apurado, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

8. Também considero adequada a exclusão, do débito imputado, de R\$ 495,75 (que haviam sido incluídos indevidamente) e a não inclusão de R\$ 501,00 (que, embora irregulares, não integraram os ofícios citatórios), referentes a despesas não comprovadas com refeições. De fato, acrescentar essa última quantia de baixa materialidade traria poucos benefícios que não justificariam os custos para a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

9. Por fim, ressalto que, tendo em vista a grande quantidade de valores e datas de cada despesa indevida, será considerada, no acórdão, para cada grupo de irregularidades, a data da ocorrência mais recente, o que representa condição mais favorável aos ex-gestores.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator